Senhor Presidente;

Senhoras Vereadoras;

Senhores Vereadores,

30.ª Sessão Data 20/09/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

A identidade de gênero é um direito fundamental e o não reconhecimento do direito das pessoas declaradas travestis ou transexuais poderem usar o nome social viola preceitos fundamentais da Constituição, tais como os princípios:

- da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III);
- da vedação à discriminação (art. 3º, inciso IV),
- da igualdade (art. 5º, caput),
- da liberdade (art. 5º, caput) e da privacidade (art. 5º inciso X).

O uso de um nome em descompasso com a identidade da pessoa, atenta contra a dignidade humana, uma vez que compromete as relações interpessoais, especialmente nos espaços públicos.

Somando-se a isso, a dupla identidade sexual, não condiz com a veracidade e a tutela do Estado Democrático de Direito, por violar a liberdade, a privacidade e a igualdade já que possibilita o cidadão travesti ou transexual passar por situações vexatórias ou constrangedoras.

No Estado de São Paulo, desde 2010 é assegurado às pessoas transexuais e travestis, nos termos do Decreto nº 55.588 (17/03/2010), o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo. O não uso do nome social é crime.

Também no Estado de São Paulo, há a Lei 10.948/01, que pune administrativamente atos de LGBTFOBIA, em diversos aspectos. Segundo a lei estadual, será penalizada toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

A intenção deste projeto é também assegurar o cumprimento de políticas públicas de combate à transfobia e promover a inclusão social e cidadania da população de travestis e transexuais no município de Praia Grande, respeitando a identidade física e psicológica destes cidadãos e não discriminando-os.

Por todo o exposto, conto com os nobres pares apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Projeto de Lei nº 193/22

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans nos órgãos públicos do Município de Praia Grande, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal nos atos e procedimentos promovidos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Praia Grande.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, entende-se por:

I - nome social: aquele pelo qual travestis, mulheres transexuais e homens trans se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social;

II - identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como esta se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo biológico.

Art. 3º - As travestis, mulheres transexuais e homens trans que queiram ser chamados pelo nome social deverão manifestar essa vontade perante o órgão, entidade, instituição ou empresa, conforme referido no artigo 4º desta Lei.

§ 1º - É vedada a exigência de testemunhas ou de quaisquer outros requisitos que não a autodeclaração.

§ 2º - No caso de servidores municipais, a utilização de nome social em registros e sistemas deve ser requerida por escrito ao setor responsável pelo cadastramento interno.

Art. 4º - É dever de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como dos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal, adotar, utilizar e respeitar o nome social das travestis, mulheres transexuais e homens trans, nos termos desta Lei.

§ 1º - O uso do nome social deve ser amplamente respeitado, principalmente em:

I - fichas de cadastro, formulários, prontuários, peções, documentos de tramitação e requerimentos de qualquer natureza;

II - cadastros para ingresso e permanência nas pessoas jurídicas que se encontram obrigadas ao uso do nome social, conforme previsto no "caput" deste artigo;

III - comunicações internas de uso ou circulação coletiva, especialmente memorandos, escala de férias e holerites impressos;

IV - endereços de correios eletrônicos;

V - identificações funcionais de uso interno dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VI - listas de ramais dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VII - nomes de usuário (a) em sistemas de informática;

VIII - inscrições em eventos promovidos pelos órgãos, entidades, instituições ou empresas e expedição dos respectivos certificados.

§2º - Fica vedado o uso do respectivo nome civil, o qual, quando necessário, deverá ser substituído pelo número do registro funcional ou matrícula de empregado, da cédula de identidade ou do registro nacional de estrangeiro.

§3º - A identificação pelo registro civil da travesti, mulher transexual ou homem trans deve limitar-se aos sistemas internos de acesso restrito e informações sociais previstas na legislação trabalhista.

§4º - Em casos absolutamente necessários de uso do nome constante do registro civil, este deverá ser escrito entre parênteses, garantindo-se destaque ao nome social.

Art. 5º - É vedada a publicação, no Diário Oficial da Cidade, de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil de travestis, mulheres transexuais ou homens trans, desde que respeitado o disposto no "caput" do artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, em 20 de setembro de 2022

MARCIO GLAUBER VICENTE DE OLIVEIRA
(MARCIO ALEMÃO)
VEREADOR